

## VOTO

Atendidos os requisitos atinentes à espécie, conheço dos recursos interpostos por Rogério Gonzales Alves e pela empresa Contécnica – Consultoria e Planejamento Ltda., contra o Acórdão nº 2508/2009, retificado pelo Acórdão nº 45/2010, ambos do Plenário.

Por meio da referida decisão, os recorrentes foram condenados, em solidariedade com Maurício Hasenclever Borges, ao recolhimento do débito identificado nesta tomada de contas especial, relativo ao reajuste indevido do Contrato PG-139/94-00, firmado entre o extinto DNER e a empresa Contécnica, para supervisão e acompanhamento da obra de restauração do trecho Barreiras/BA – Argoim/BA da estrada BR-242.

A instrução afastou, com propriedade, as questões preliminares do recurso de Rogério Alves, demonstrando a validade da citação do recorrente, bem assim a inexistência de previsão legal para prorrogação de prazo recursal, razão pela qual não há falar em cerceamento de defesa.

No mérito, deve ser mantido o entendimento do Relator *a quo*, amparado em documento acostado aos autos (fl. 266), no sentido de que, na condição de engenheiro e Diretor-Substituto de Engenharia Rodoviária, o recorrente recomendou e autorizou expressamente a celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato PG-139/1994. Reforça tal entendimento o fato de não ter sido acostado aos autos elementos que comprovem a afirmação de que a alteração contratual teria recebido prévia aprovação do Diretor Geral da entidade.

O acolhimento das alegações de defesa dos Procuradores do DNER não aproveita ao recorrente, porquanto os fundamentos do aditivo celebrado não encontram respaldo no parecer por eles exarado.

Diferentemente do que alega o recorrente, existe fundamental diferença entre a sua conduta neste processo e no TC 006.360/2002-9. Enquanto, aqui, restaram evidenciados elementos que indicam sua efetiva participação na consumação do dano ao erário, no TC 006.360/2002-9, a situação é oposta, consoante se observa no trecho abaixo, extraído do voto condutor do Acórdão exarado naqueles autos (Acórdão nº 468/2010-TCU-Plenário):

*5. Ênfase que o responsável não foi signatário da referida avença e também que não constam dos autos documento que revele a participação ativa do acima citado responsável na consumação do vício que embasou sua apenação. Não identifiquei nenhum outro documento chancelado pelo responsável que se referisse a esse contrato.*

Sendo assim, anuindo ao entendimento da Serur, nego provimento ao recurso do responsável, incorporando os respectivos argumentos da unidade técnica às minhas razões de decidir.

Segundo a Serur, também não merece provimento o recurso interposto pela empresa Contécnica-Consultoria e Planejamento Ltda.

A instrução considerou infundados os motivos pelos quais a recorrente requer a anulação do acórdão recorrido, ressaltando que foram observados os ritos processuais próprios desta Corte. Nesse sentido, deixa claro que a recorrente foi citada, compareceu aos autos e teve suas alegações de defesa analisadas, não logrando descaracterizar os indícios de que teria se beneficiado do débito apurado dos autos.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de que os princípios da boa-fé e da segurança jurídica impossibilitam que o Tribunal determine a restituição de valores indevidamente pagos, por envolverem contrato firmado em 1994. Com espeque em decisão do STF, adotada no MS

26.210-9/DF, é pacífico o entendimento de que “*as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis*”.

Nos termos do art. 14, inciso II, da Portaria-Segecex nº 6, de 7/2/2011, solicitei manifestação da 2ª Secretaria de Obras acerca dos argumentos da recorrente que dizem respeito ao débito que lhe fora atribuído.

A Secob-2 concluiu pela pertinência da análise empreendida pela Serur, ressaltando, entretanto, que deveriam ser aceitos e incorporados ao valor original do contrato os custos de supervisão relativos ao acréscimo efetivo de 113 dias na vigência da obra, bem assim o valor da revisão do projeto original de restauração para a retomada das obras.

Com isso, aplicada a metodologia de correção definida pelo DNER, o valor original do débito passou de R\$ 117.581,99 para R\$ 81.720,34.

Por fim, a secretaria de obras concluiu pela improcedência dos demais argumentos da recorrente, atinentes a valores e serviços que, segundo a peça recursal, teriam o condão de diminuir ainda mais o valor do dano.

Julgo, pois, parcialmente procedente o recurso interposto pela empresa Contécnica-Consultoria e Planejamento Ltda., com esteio nos argumentos expedidos pela Serur, com os ajustes propostos pela Secob-2, constantes das instruções transcritas no Relatório.

Em complemento, considerando a redução do débito, diminuo, na mesma proporção, o valor das multas aplicadas com base no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

Nestes termos, Voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de Acórdão que submeto à deliberação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de outubro de 2012.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator